



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/110 (AUT-R)**

**Modificação do projeto do operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda.**

**Lisboa  
10 de abril de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/110 (AUT-R)**

**Assunto:** Modificação do projeto do operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda.

#### **1. Pedido**

- 1.1.** Por requerimento de 22 de fevereiro de 2019 (entr.ª2907), veio a Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., solicitar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Rádio 5FM*, para temático de informação desportiva.
- 1.2.** Na mesma data (entr.ª 2906), a Requerente solicitou a associação ao serviço de programas denominado *Estádio 96.2*, temático de informação desportiva, licenciado para o concelho do Barreiro.
- 1.3.** A Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., é titular da licença, emitida em 9 de maio de março de 1989, para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Póvoa do Varzim, frequência 89,0 MHz, e disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz temático musical, com a denominação *Rádio 5FM*.
- 1.4.** Nos termos da Deliberação ERC/2018/150 (AUT-R) de 11 de julho, o Conselho Regulador não aprovou o pedido cumulativo de cessão e modificação do projeto, requerido pela Sintonizenos - Comunicação Social, Lda., uma vez que se tratou de pedido dependente da modificação do projeto licenciado, que não pôde, nos termos da lei, ser autorizado.
- 1.5.** O Conselho Regulador, através da Deliberação ERC/2018/202 (AUT-R), de 20 de setembro, autorizou o pedido de alteração de domínio do operador a favor da RDD – Rádio Desporto, SA.

#### **2. Análise e Fundamentação**

##### **(i) Alteração de projeto**

- 2.1.** A ERC é competente, nos termos do art.º 26.º da Lei da Rádio e alínea e) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de

novembro, para apreciar pedidos de alteração de projeto, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos tal como foram licenciados ou autorizados.

- 2.2.** A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.
- 2.3.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
  - i. Linhas gerais, grelha de programação, sinopses dos programas;
  - ii. Projeto de estatuto editorial.
- 2.4.** Nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 26.º da Lei da Rádio, a modificação do projeto carece de aprovação expressa da ERC e só pode ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante pedido fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.
- 2.5.** Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que se encontra preenchido o requisito de cariz temporal constante da alínea b) do no n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença do operador foi atribuída há mais de 2 anos e a modificação anterior ao seu projeto foi titulada pela Deliberação 41/2013 (AUT-R), de 20 de fevereiro.
- 2.6.** Encontram-se igualmente preenchidos os requisitos constantes no n.º 3 do art.º 26.º da Lei da Rádio, tendo o operador informado acerca dos objetivos a atingir com a modificação requerida, descrito as linhas gerais da programação a adotar, com a junção da nova grelha de programação e sinopses, e indicado os recursos humanos a afetar ao projeto, designadamente o responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e responsável pela informação.
- 2.7.** Estatui os n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta «[...] a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão» e o impacto de tal modificação «na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local».
- 2.8.** No que respeita à fundamentação do pedido, é referido o agravamento da situação económico-financeira nos últimos dois anos ao que o operador subscreve «dificuldades no cumprimento das suas obrigações, nomeadamente de natureza fiscal, que obrigam ao

recurso permanente ao capital próprio», pelo que ,«no sentido de evitar um problema de maior dimensão e insolúvel, a RDD – Rádio Desporto, SA., adquiriu a totalidade do capital social da aqui Requerente na medida em que se entendeu que seria a entidade capaz de manter a atividade de radiodifusão (E)», assumindo-se como «uma empresa dotada de profissionais de elevada qualidade técnica nas áreas da informação desportiva, na televisão e rádio, capazes de garantir a manutenção do serviço de programas».

- 2.9.** Sustenta a Requerente «as alterações que se registaram no panorama da radiodifusão, com o objetivo de viabilizar económica e financeiramente o projeto exigem ajustamentos às programações dos respetivos serviços de programas face à perceção que os respetivos operadores vão tendo das necessidades do auditório e do mercado, e a procura de parcerias e associações destinadas não só a obter sinergias, mas sobretudo alargar a sua oferta a outros espaços geográficos (E)».
- 2.10.** Mais subscreve «[n]a verdade o tempo de operação de *média* isolada, sem parcerias ou associações é desajustada às atuais exigências do auditório e do mercado (E) paralelamente a comunicação das forças locais ganhou novas formas e modelos de contacto mais diretos, permanentes e instantâneos com os seus munícipes com a utilização das redes sociais (E) no atual panorama, a informação é, sem qualquer margem de dúvida, o elemento diferenciador de um serviço de programas. E no domínio da informação, a informação desportiva revela-se cada vez mais exigente na qualidade editorial e de produção, carecendo de novos atores e novos modelos (E) pela análise que efetuámos à oferta do mercado de radiodifusão, concluímos que a informação desportiva constitui um mercado de elevada importância e potencial».
- 2.11.** Mais refere «a área de cobertura do concelho onde se encontra instalado o serviço de programas e os concelhos das Áreas Metropolitana do Porto e Lisboa têm uma vibrante atividade desportiva de dimensão e impacto nacionais em diversas modalidades. O desporto é um elemento mobilizador em todas estas regiões, sendo que as cinco funções essenciais do desporto na sociedade - formativa, recreativa, inserção social, criativa e económica - são contributos determinantes para a diversidade e pluralismo dos conteúdos».
- 2.12.** Das linhas gerais de programação do projeto *Rádio Estádio*, constam um serviço de programas «orientado para a informação desportiva, sem descurar a música, o ambiente cultural, social e inovador à volta do desporto e da sociedade, com a salvaguarda de uma componente informativa de carácter concelhio», o que reflete uma mais-valia ao projeto

existente, temático musical, baseado fundamentalmente em *playlist* de música portuguesa, no entanto, sem grande diversidade de conteúdos.

- 2.13.** O novo projeto da *Rádio Estádio* assegura três serviços noticiosos diários pelas 11h00, 16h00 e 23h00, bem como blocos informativos às horas certas entre as 7h00 e as 24h00. Segundo é referido, estes espaços informativos poderão incluir depoimentos ou entrevistas e serão assegurados por um jornalista.
- 2.14.** Mais se define a *Rádio Estádio* como sendo um projeto de «programação flexível em função de eventos e temas da atualidade (E) que seguirá os padrões das atuais correntes de programação das rádios temáticas, onde não existem conteúdos fixos e regulares, para além da informação e dos grandes painéis atuais». São assim identificados dois grandes blocos programáticos, o “Informação”, ao longo da emissão diária, e o espaço “Tons e Sons da Madrugada”, de informação e música, entre as 24h00 e as 06h00, «com a reposição dos comentários, entrevistas e reportagens produzidas e emitidas durante o dia e que poderão ser motivo de desenvolvimento no dia seguinte».
- 2.15.** É identificado como responsável pela programação e informação da *Rádio Estádio* o jornalista Fernando Tavares, detentor da Carteira Profissional de Jornalista n.º1922, sendo ainda referidos como recursos humanos afetos ao projeto 1 diretor adjunto, 6 jornalistas, 3 relatores, 1 secretária, 1 comercial, 1 contabilista.
- 2.16.** A marca nacional *Rádio Estádio*, do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), está registada sob o n.º 58660, a favor da sociedade RDD – Rádio Desporto, SA..
- 2.17.** O novo projeto, deverá ainda cumprir as obrigações legais previstas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, quanto às quotas de música portuguesa.

**(ii) Emissão em associação**

- 2.18.** Estipula o art.º 10.º, n.º1, da Lei da Rádio, que os serviços de programas temáticos que obedeçam a uma mesma tipologia e a um mesmo modelo específico podem, quando emitam a partir de diferentes distritos e de concelhos não contíguos, associar-se entre si, para a produção partilhada e simultânea da mesma programação, não podendo, como refere o n.º2 do mesmo artigo, exceder seis serviços de programas no continente, a que podem acrescer dois nas regiões autónomas.
- 2.19.** Mais refere o art.º 10.º, n.º3, que a associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação.

- 2.20.** O serviço de programas a associar-se, detido pela Sintonizenos, emite a partir do distrito do Porto, concelho de Póvoa do Varzim, por outro lado a *Estádio 96.2*, emite a partir de Setúbal, concelho do Barreiro, pelo que as emissões convergem a diferentes distritos e a concelhos não contíguos, obedecem à mesma tipologia e modelo específico, cumprindo-se os requisitos exigidos.
- 2.21.** Sustenta ainda o operador que a associação pretendida assegura uma rádio temática de informação desportiva de conteúdo abrangente, dando a «garantia da diversidade e do pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local (art.º26.º n.º4 da Lei n.º54/2010 de 24 de dezembro) que acrescentará valor à oferta de conteúdos ao concelho e à região».

### **3. Deliberação**

Analisados que foram os pedidos formulados pelo operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nas alíneas c), e), g) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como nos artigos 8.º, n.º4, 10.º, 24.º e 26.º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), e artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro), delibera autorizar a modificação do projeto licenciado do serviço de programas *Rádio 5FM*, alterando a denominação para *Estádio 89.0*, convertendo-se a sua classificação em temático de informação desportiva, a transmitir em associação, nos termos requeridos.

Lisboa, 10 de abril de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

EDOC/2019/2248  
450.10.01.06/2019/2



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo